



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10930.722215/2014-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-012.955 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente COMEXIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 01/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CAFÉ. POSIÇÃO 0901.1. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não dão direito ao crédito presumido tratado no art. 5º da Lei nº 12.599/2012 as receitas de exportação de café classificado nos códigos 0901.1 da Tipi recebido com o fim específico de exportação. Mantém-se a glosa fiscal quando a contribuinte não traz provas que infirmem os registros por ela própria assentados em sua contabilidade fiscal relativos à classificação de exportação de mercadorias receitas com o fim específico de exportação.

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Numero da decisão:3 201-005.809 Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente-substituta

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Ao pedido de ressarcimento a contribuinte vinculou declaração de compensação.

Abriu-se procedimento visando a aferição do direito pleiteado cujo resultado foi relatado na Informação Fiscal de fls. 116/122.

A auditoria da Seção de Fiscalização da DRF em Londrina - PR, depois de feitas algumas considerações sobre os documentos solicitados à contribuinte e à legitimidade do emprego da técnica da amostragem na correspondente análise, inicia o relato identificando a forma de atuação da contribuinte:

A empresa tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão para o mercado interno e externo, sendo predominante e prioritária a atividade de exportação de café verde, conforme informação sobre a atividade econômica exercida pela empresa [...], na qual é importante destacar os seguintes pontos, haja vista a sua não ser considerada revenda conforme definição do artigo 5º, § 3º da Instrução Normativa 1.223/2011:

“.....

A Comexim compra café beneficiado de qualquer localização do país transfere para a sua filial em Minas Gerais - filial 58.150.087/0005-97 para o processo de rebenefício e padronização dos grãos, procedendo nova redução à nomenclatura COB, e produzindo Blends segundo as características requeridas por cada cliente.

.....”

O relatório fiscal passa à apresentação da possibilidade de apuração dos créditos não cumulativos:

III - CRÉDITOS APROVEITADOS

a) verificações gerais

Em relação às filiais que exercem outras atividades (transporte e fabricação de águas minerais) a apuração das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos foi feita sob a forma prevista na Lei 10.833/2003.

b) matérias primas e mercadorias para revenda – café

A partir de janeiro de 2012 houve alteração substancial na legislação das contribuições ao Pis e Cofins no mercado de café (NCM 0901.1) com a edição da Medida Provisória

545 de 29 de setembro de 2011, convertida na Lei 12.599, de 23 de março de 2012, que estabeleceram a suspensão nas vendas efetuadas no mercado interno e, em relação às atividades exercidas pela requerente (compra e venda de café em grão - NCM 0901.11.10), e o impedimento no aproveitamento de créditos nas aquisições do produto.

Desta forma os créditos apurados pela requerente em relação ao mercado de café passaram a ser feitos somente nas aquisições de embalagens (sacaria), fretes e armazenagens, ressalvando que é vedado o aproveitamento de créditos vinculados às vendas no mercado interno com suspensão das contribuições (artigo 4º, § 2º da Lei 12.599/2012).

c) Crédito presumido sobre exportações de café cru

Em contrapartida à impossibilidade de aproveitamento de créditos presumidos sobre a aquisição de café cru, para o tipo de atividade exercida pela requerente foi criado crédito presumido calculado diretamente sobre as exportações, conforme artigo 5º da Lei 12.599, de 23 de março de 2012 [...]

[...]

Sobre a forma de aproveitamento do crédito presumido por ressarcimento / compensação, diz o relato:

c.1) Forma de aproveitamento do crédito presumido

Referido crédito presumido é passível de compensação ou ressarcimento conforme § 3º do artigo 5º da Lei 12.599, já mencionado nesta informação.

Em relação ao crédito presumido previsto no artigo 5º da Lei 12.599/2012, a regulamentação foi feita na Instrução Normativa RFB 1.223, de 23 de dezembro de 2011 [...]

Na sequência, o informe apresenta os ajustes que reduzem o crédito pleiteado:

IV – VALORES QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS NÃO CUMULATIVA

Exportações de café adquiridas com fim específico de exportação –CFOP 7501

Como já mencionei no item II desta informação a requerente exerce atividade econômica principal de comércio atacadista de café em grão para o mercado interno e externo, sendo predominante e prioritária a atividade de exportação de café verde.

A princípio a atividade exercida pela empresa não ensejaria o aproveitamento de crédito presumido, haja vista o § 5º, II do artigo 5º da Lei 12.599/2012 vedar sua aplicação no caso de operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados.

Entretanto, apesar do dispositivo acima, na regulamentação efetuada pelo § 3º do artigo 5º da IN RFB 1223/2011 as atividades exercidas pela requerente foram excluídas da vedação por não serem consideradas mera revenda.

Não obstante a exceção introduzida pelo dispositivo legal acima que beneficiou a empresa requerente, verifiquei que incorreu em outra situação impeditiva em razão de exercer em diversas operações a atividade de comercial exportadora.

Mediante arquivos extraídos do SPED fiscal (transmitidos pela empresa) constatee que procedeu a entrada de mercadorias (café cru) com fim específico de exportação (CFOP

1.501 -fls. 73 a 104) e, por consequência exportou café sob o código fiscal – CFOP 7.501 (exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação), relacionadas às fls. 59 a 72.

ATUOU, PORTANTO NESTAS OPERAÇÕES COMO EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

A legislação (§ 5º, I, do artigo 5º da Lei 12.599/2012) é clara no sentido de que não se aplica o aproveitamento do crédito presumido previsto no referido artigo 5º às empresas comerciais exportadoras.

Tal proibição é consequência lógica da definição contida no § 4º do artigo 5º da referida Lei que dispõe que se considera exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Assim o aproveitamento do crédito presumido é permitido às empresas que efetuam vendas diretamente ao exterior ou para empresas comerciais exportadoras. A estas últimas é expressamente vedado o aproveitamento do referido crédito.

Desta forma efetuei a reconstituição das exportações efetuadas pela requerente (fls. 105 a 114) excluindo os valores correspondentes ao código de operação 7.501.

Em quadro demonstrativo, a fiscalização consolida em R\$ 179.585,01 o valor do crédito presumido de Cofins apurado no trimestre em questão vinculado às vendas de café ao mercado externo o qual a interessada tem direito de ressarcir ou compensar.

Encaminhada a Informação Fiscal, a unidade local emitiu o Despacho Decisório confirmando o proposto pela auditoria quanto ao valor do crédito presumido, deferindo em parte o pedido de ressarcimento e formalizando a homologação parcial da declaração de compensação. O despacho ainda encaminha para que seja providenciado o lançamento da multa isolada prevista no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, alterada pela MP nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015.

Notificada do despacho decisório em 06/04/2016, em 26/04/2016 a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 162/163 na qual a interessada alega o que segue.

A seu ver, houve erro da fiscalização na totalização das receitas com o fim específico de exportação.

Alega que as mercadorias indicadas como adquiridas como o fim específico de exportação vinculam-se, na verdade, a transferências de mercadorias entre filiais para a formação de lote e continua:

por força da ausência de CFOP específico foram transferidos com CFOP 6.501, e considerando que o que regula o CFOP de saída é a legislação estadual a remessa para o exterior teve que ser feita ao abrigo do CFOP 7501.

No entanto, sob a ótica federal estas operações não se deram com fim específico de exportação posto que adquiridas para revenda em sua maioria de pessoas físicas. Por isso deve ser recalculado o rateio das receitas de exportação e restabelecido o crédito pleiteado.

Deste modo, deve ser provida a presente para que sejam restabelecidos os créditos integrais apropriados pela contribuinte, por ser de conformidade com a lei.

Pleiteia ao final da manifestação, a reversão das glosas de créditos, a homologação das compensações das compensações e o ressarcimento do saldo credor. Requer ainda a

suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2013 a 01/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CAFÉ. POSIÇÃO 0901.1. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA RECEBIDA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não dão direito ao crédito presumido tratado no art. 5º da Lei nº 12.599/2012 as receitas de exportação de café classificado nos códigos 0901.1 da Tipi recebido com o fim específico de exportação. Mantém-se a glosa fiscal quando a contribuinte não traz provas que infirmem os registros por ela próprios assentados em sua contabilidade fiscal relativos à classificação de exportação de mercadorias receitas com o fim específico de exportação.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais, por tais razões merece ser conhecido.

No caso em tela tanto a fiscalização quanto a DRJ compreenderam que a contribuinte recebeu o produto com fins específicos de exportação, logo, já teria a incidência suspensa da COFINS. Assim assentou o entendimento a

Alega a contribuinte que as operações de saída rotuladas sob o código CFOP 7.501 não corresponderiam, na realidade, a vendas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, mas a remessas de transferência para formação de lotes de exportação. O código CFOP 7.501 teria sido utilizado na falta de outro melhor disponível que correspondesse à natureza da saída, tendo em vista que as operações de entrada se deram sob o CFOP 6.501, por falta de melhor classificação.

Veja-se que, ao contrário do que alega a interessada, as aquisições de café com o fim específico de exportação se deram sob o CFOP 2.501 (fls. 73/104) código diferente do 6.501 que se refere a saídas e não a entradas. Essa incorreção não afeta, porém, a análise da documentação que acompanha a manifestação de inconformidade.

Para que a contribuinte infirme a natureza de dados assentados em sua documentação fiscal, é necessário que apresente provas nesse sentido.

No caso, alega a contribuinte que receitas classificadas sob o código CFOP 7.501 corresponderiam, não a exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, mas a remessa de mercadorias para a formação de lote de exportação. Esse argumento, no seu núcleo, não contradiz a constatação da fiscalização. Isto porque as mercadorias recebidas com fim específico de exportação (CFOP 2.501) podem ser exportadas CFOP (7.501) diretamente ou depois da formação de lote, atendendo a questões de logística. Nenhuma dessas formas de exportação altera a finalidade da exportação caso o café exportado tenha sido recebido com o fim específico de exportação.

Apoiando sua alegação, a contribuinte juntou à manifestação de inconformidade, em arquivo não paginável, planilha Excel [LEVANTAMENTO PIS COFINS 2013-ENV.xls]

Abrindo-se a planilha, observa-se que o arquivo tem uma aba nomeada VDA DIRETA em que estão relacionadas, para cada Nota de Exportação, o volume exportado, as notas fiscais de compra, a data, o fornecedor e a quantidade do café que integrou o lote exportado.

Em que pese o esforço da contribuinte na construção da planilha em foco, o fato é que os dados apresentados não têm, por si, nenhum efeito sobre a informação levada pela contribuinte aos livros de entrada e saída quanto ao recebimento e saída para exportação de café recebido com esse fim específico. Vale notar que a contribuinte deliberadamente classificou, coerentemente as operações sob os códigos CFOP 2.501 e 7.501, próprios de operações visando ao específico fim de exportação.

Tomadas como verdadeiras as informações assentadas na planilhas, elas comprovam o recebimento de café pelas filiais e a realização de exportações, o que não foi desmentido pela fiscalização.

O fato de haver o concurso de vários estabelecimentos na formação dos lotes de café para exportação não afasta, como acima já se adiantou, a hipótese de esse café ter sido adquirido por esses estabelecimentos com o fim específico de exportação, interditando da mesma forma o direito ao crédito presumido.

Nesse passo, devem ser mantidas as glosas fiscais.

Tenta aduzir a contribuinte, que os documentos acostados referem-se a frete de formação de lote de exportação, mas, em nenhum momento consegue provar isso documento.

Ao apresentar sua defesa, deve o interessado trazer suas razões de reforma, concatenando as ideias, argumentos jurídicos e provas.

Se tratando de pedido de ressarcimento o ônus probatório é da contribuinte, o que não o fez, nesse sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de

verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Numero da decisão:3201-005.809 Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Diante do exposto, voto em negar provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego provimento.

Laércio Cruz Uliana Junior

Relator